

PROCESSO: CREDENCIAMENTO 01/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTES: CARBONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS; DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS; GÓES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS; LUCIANO MAZZARDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME; NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; STIFELMAN ADVOGADOS S.S.

OBJETO: *Credenciamento de Sociedades de Advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como nos Tribunais Superiores, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento.*

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso apresentada pelos escritórios de advocacia **CARBONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS; DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS; GÓES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS; LUCIANO MAZZARDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME; NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; STIFELMAN ADVOGADOS S.S.** no processo em epígrafe, quanto à decisão da Comissão de Credenciamento por não os credenciar.
- 1.2. Passamos a análise do recurso.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. Os recursos apresentavam todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu dos recursos.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. OS Escritórios alegam, em linhas gerais, o seguinte:

3.1.1. **CARBONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

3.1.1.1. Item 7.4.1 do Edital – Comprovação de Prestação de Serviços Técnicos de Natureza Jurídica expressa e declaradamente satisfatória mediante apresentação de Atestado [...] fornecidos por pessoas de Direito Público ou Privado.

O item 7.4 do Edital estabelece formas de comprovação de Qualificação

O item 7.4.1, por sua vez, determina, especificamente, a necessidade de comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três anos) In verbis:

"Comprovação de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, com firma(s) do(s) emitentes(s) reconhecida(s), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito pelo período mínimo de 03 (três) anos, conforme modelo ANEXO V."

Diante do quanto ali descrito, apresentou a Recorrente declaração, devidamente assinada pelo Banrisul da qual dá conta da prestação de serviços. por conta do ÚNICO SÓCIO desta sociedade de advocacia, aquela instituição financeira, bem como do período e área de atuação necessários para solicitar o cadastramento junto a este procedimento de licitação.

Entretanto, a comissão analisadora optou por considerar inapta a ora Recorrente eis que, em seu entende J, teria deixado esta de atender ao item 7.4.1 do Edital de Credenciamento, acima transcrito.

De fato, exarou o seguinte entendimento:

"Não comprovação do item 7.4.1 - Anexo V, tratando-se de declaração de relação de emprego e não emitido em nome da Sociedade de Advogados como prestadora de serviços"

Ora, Senhor Analista, em nenhum momento, ao longo do quanto disposto no Item 7.4.1 do Edital de Credenciamento, tibia

expressamente mencionada a necessidade de que a comprovação deve ser feita exclusivamente em nome da sociedade de advogados que busca o credenciamento.

Em verdade, a decisão exarada pela comissão vai de encontro à lógica existente dentro do próprio edital.

Explica-se.

O item 7.4.2 do Edital ;sre o seguinte

7.4.2.Comprovação de representação judicial mimma de 500 (quinhentos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BADESUL.

Pelo dispositivo lima é possível verificar que a comprovação de representação judicial no número mínimo de processos judiciais pôde ser efetuada tanto constando o nome dos sócios isoladamente ou em conjunto como representantes. quanto à sociedade como um todo.

O item não faz a distinção elencada pela comissão quando da análise do item anterior, pelo contrário. afirma que b representação processual pode ser comprovada levando em consideração sócios isoladamente.

Diante deste entendimento, criado dentro do corpo do Edital, não existe razão para que tal entendimento não ke aplique também ao quanto disposto no item 7.4.1.

Ora, se determinado sócio, isoladamente, comprova que atuou em prol de instituição financeira em processos judiciais, é evidente que a declaração assinada por tal instituição financeira será feita tão somente em nome do sócio em questão.

O Item 7.4.1 busca identificar a existência de experiência da sociedade em questão em atuação na área judicial blancálria. Contudo, parece esquecer que a experiência de uma sociedade encontra-se na experiência de seus sócios constituídos.

No caso em ap't considerando trata-se de sociedade individual de advocacia, mais especificamente, a CARBONE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, resta mais do que evidente que a experiência de seu sócio. Dr. Luís Alcindo Carbone Costa é a exata experiência da sociedade em gestão!

Não cadastrar a sociedade pela razão exposta é utilizar-se de um formalismo excessivo e desprovido de bom senso que em última análise acaba por efetuar um tratamento desigual da ora Recorrente perante as jema15 sociedades que buscaram o cadastramento.

3.1.2. **BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

3.1.2.1. Declaração de que não emprega menor

Inicialmente, cumpre o esclarecimento de que a sociedade ora impugnante juntou toda a documentação exigida no edital, conforme será elucidado adiante. Neste ponto, vale o ressaltado de que a não habilitação da recorrente se deveu a um único ponto, qual seja, a não juntada do anexo VI, consoante se depreende da análise da ata de julgamento das propostas, senão veja-se:

3. GRUPO BARCELOS	<i>Não apresentada declaração de que não emprega m menor - Anexo VI.</i>
-------------------	--

Pela análise da regra edilícia, possível verificar que o r. anexo VI, apesar de constar como adendo ao edital, não é exigido m nenhum momento, em nenhuma sessão do edital. Sendo assim, tem-se que o anexo VI / não consta no rol de documentos exigidos para o credenciamento, seja na habilitação jurídica (7.1), na regular idade fiscal (7.2), qualificação econômico financeira (7.3) ou qualificação técnica (7.4).

Assim como o anexo VI, há outros anexos que também constam no adendo do edital, mas que também não deveriam ser juntados na oportunidade do credenciamento. Como exemplo cite-se o anexo I (projeto básico) ou o anexo VIII (minuta do contrato).

A conclusão a que a licitante, ora recorrente chegou, portanto, é de que a exigência de apresentação do anexo VI não seria no momento do credenciamento (em decorrência da omissão do edital quanto a necessidade de sua juntada) , mas sim no momento da assinatura do contrato.

Neste mesmo raciocínio, há de se perquirir: se tal anexo fosse de fato exigível no momento do credenciamento, qual a sua localização topográfica? Ou melhor dizendo: em qual sessão deveria ser juntado? Junto à habilitação, a regularidade fiscal, econômico-financeira ou qualificação técnica?

Veja-se que tal declaração constante no anexo VI é perfeitamente compatível e pertinente de ser apresentada no momento da contratação, após o julgamento das propostas sendo condição, por conseguinte, para assinatura do contrato e não para credenciamento.

Ainda que diverso o entendimento dessa D. Comissão, pertinente se faz a possibilidade trazida pelo próprio edital de que a Comissão de Credenciamento, em qualquer fase da licitação, "promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", conforme consta do

item 1.1, ressalvada a "vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", restrição que não se aplica ao presente caso, conforme demonstrado inicialmente.

Sendo assim, e pelas razões acima, por autorização expressa do edital é possível que esta Comissão se valha da prerrogativa de promover tal diligência destinada a complementar a instrução do processo, do que se requer desde já nesta impugnação em sede de eventualidade.

Veja-se que ainda que a documentação constasse no rol exigido para fins de credenciamento (o que se admite apenas em caráter argumentativo) tem-se que os procedimentos licitatórios se destinam que a administração contrate sempre as melhores propostas. Um formalismo exacerbado e um rigor a aspectos meramente formais, sem uma análise finalista dos fins a que se destinam as licitações, acabam por prejudicar ou mesmo obstar a contratação dos melhores fornecedores, frustrando assim a expectativa de que a administração usufrua das melhores propostas e serviços.

O próprio TCU tem decidido reiteradas vezes pela aplicação de um formalismo moderado nas contratações da administração ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei (e licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável).

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais de proteção das prerrogativas dos administrados.

Destaca-se também:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 230212012- Plenário)

Ainda:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 848212013-1ª Câmara)

Em sede de eventualidade, porta o, ainda que esta Comissão entenda que o anexo VI seria documentação imprescindível e exigível no momento do credenciamento, hipótese não aferível pela análise do edital, requer-se que, por aplicação do princípio do formalismo moderado (conforme orientação do TCU) bem como pelo por aplicação do próprio permissivo do item 12.1 do edital, seja oportunizado a Recorrente a apresentação do anexo VI.

3.1.3. DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1.3.1. 4.3. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

Com relação ao ponto três, o mesmo também deve ser reconsiderado e aceito, pois a recorrente atendeu a todos os itens. Ocorre que ao invés de numeração no cabeçalho ou rodapé, que não restou claro no referido edital, a recorrente numerou todas as folhas, identificando os documentos acostados item por item conforme o edital, apontando o documento juntado com a numeração do edital, sendo assim não restou falta de numeração e referencia, restando claro a apresentação de todos documentos exigidos pelo ora recorrido.

A numeração apresentada foi a forma compreendida no momento da leitura do edital, tanto que se não houvesse nenhuma referência de números e tão somente a impressão de documentos de forma geral e encadernada de forma aleatória, esta sim poderia ser entendida como de falta de numeração, o que efetivamente não ocorreu, pois todos os documentos estavam sinalizados e numerados conforme os pontos/itens do edital.

Desta forma, deve o ponto acima citado ser revisado e provido, aceitando a numeração conforme apresentado no encadernamento.

3.1.3.2. Item 7.7 Os documentos apresentados para o credenciamento deverão ser originais ou cópias autenticadas, nos termos do artigo

3º, inciso II, Lei 13.726/2018, ressaltados os documentos que podem ser autenticados eletronicamente.

Em referência ao item 7.7 a ora recorrente se atentou tão somente ao primeiro edital, do qual não exigia tal a autenticação de documentos, tanto que anexou a cópia simples e as declarações e certidões da OAB originais, que comprovam a regularidade da empresa diante ao órgão competente.

O fato de ter sido enviada cópia simples, não impede o credenciamento, pois todos os demais documentos a que se referem a empresa ora recorrente são originais e comprovam a existência da empresa com suas alterações contratuais. Jamais, a empresa recorrente entregaria um documento falso em um edital de credenciamento, tanto que existe responsabilidade civil e criminal e a empresa recorrente é idônea, não tendo nenhum processo de fraude em seus anos de existência.

Todas as documentações e certidões que comprovam a existência da empresa com suas alterações são reconhecidas e firmadas pela OAB, tanto que os documentos por ela concedidos revelam que a empresa nada tem de negativo na pessoa jurídica e na pessoa física de seus sócios.

Por tais motivos acima citados, e tendo sido entregue todos documentos, requer a reconsideração no ponto supra citado e admitido a entrega de documento em cópia simples.

3.1.3.3. Item 7.4.1 do Edital – Comprovação de Prestação de Serviços Técnicos de Natureza Jurídica expressa e declaradamente satisfatória mediante apresentação de Atestado [...] fornecidos por pessoas de Direito Público ou Privado.

Em atenção ao ponto dois do motivo de não credenciamento, deve o mesmo ser reconsiderado, senão vejamos.

A empresa presta serviços jurídicos ao Banco Bradesco S/A desde 2004, ou seja, há mais de 15 anos, como comprova o contrato de prestação jurídica anexado no rol de documentos do credenciamento.

Ainda, no momento que foi solicitado ao departamento jurídico competente do Banco, foi informado ao recorrente que o mesmo não poderia ser confeccionado por razões internas, tanto que foi juntado tal e-mail, comprovando que os mesmos não emitem mais atestados de capacidade técnica aos seus contratados.

Para ainda comprovar a capacidade técnica da empresa recorrente, que existe há mais de 15 anos, com experiência no âmbito de recuperação de créditos, foi juntado um atestado de ano anterior, assinado pelo Jurídico interno, quando o Banco

Bradesco, ÚNICO CLIENTE, do escritório recorrente emitiu. Posteriormente a esta data, foi repassado aos escritórios credenciados/ terceirizados que por determinação interna não existe mais emissão de tal Atestado.

Sendo assim, não pode o ora recorrente ser punido por não ter mais clientes para emitir Atestado de Capacidade Técnica, pois atualmente defende somente os interesses jurídicos do Banco Bradesco S/A, ao não credenciamento do referido edital.

Ora Senhores, se o escritório não tivesse competência e responsabilidade não estaria atuando há mais de 15 anos no Grupo econômico do Banco Bradesco, porém no momento em razão de “compliance”, fomos “punidos” por não receber um atestado, que faz prova que tão somente em razões internas os mesmos não são mais emitidos.

Ademais, como fez prova, o ora recorrente atua em todo o Estado do Rio Grande do Sul, atendendo aos interesses do Banco Bradesco, em mais de 500 processos, como comprova no rol de processos juntados no credenciamento.

Sendo assim, requer a revisão do ponto acima, para que seja aceito e provido o contrato de prestação jurídico e o e-mail encaminhado pelo próprio departamento jurídico interno do Banco Bradesco S/A como forma de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica.

3.1.4. GÓES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1.4.1. Declaração de que não emprega menor

Publicado o Edital de Credenciamento 01/2019 - Processo nr. 0136/2019, pelo Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, visando o credenciamento de escritórios de advocacia, entendeu o Recorrente por participar do certame, observando estritamente as exigências taxativas dispostas no referido edital.

No entanto, a douta Comissão Técnica Especial de Credenciamento julgou o Recorrente inabilitado, listando os escritórios não credenciados, apontando que o Recorrente “não apresentou declaração de que não emprega menor – Anexo VI, conforme consta na Ata de Julgamento do dia 02 de dezembro de 2019, publicada no dia 06 de dezembro de 2019, conforme segue em anexo.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, tão pouco com o entendimento jurisprudencial, como adiante ficará demonstrado, vindo a prejudicar frontalmente o Recorrente.

III - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar o Recorrente inabilitado sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

No corpo do respectivo Edital, consta em sua cláusula 7ª, "DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO", taxativamente os documentos necessários para a habilitação do escritório de advocacia interessado.

Na cláusula 9.4., dispõe e observa que "a documentação legal exigida neste Edital deverá estar válida na data da assinatura do Contrato, cabendo ao Credenciado encaminhar, sempre que necessário) a documentação para substituir as que tenham seu prazo expirado." Verifica-se que/ a exigência do Edital quanto a documentação é taxativa, constante na cláusula 7ª., observando-se apenas quanto a sua validade na data da assinatura do Contrato.

Pode-se observar que, de todos os documentos exigidos no Edital, Constantes na cláusula 7ª. e subitens, em momento algum exigiu-se a apresentação de "declaração de que não emprega menor - ANEXO VI".

Assim, se não havia a exigência no Edital de apresentação do referido documento, não há razão de inabilitar a sociedade Recorrente.

Referido Anexo VI não consta no rol dos documentos de habilitação exigidos na cláusula 7ª. do instrumento convocatório, o qual fazia menção expressa, por exemplo, às declarações constantes no Anexo (cláusula 7.4.1), Anexo III (cláusula 7.4.3), Anexo II (cláusula 7.4.4.), Anexo IV (cláusula 7.5.1) e Anexo VIII (cláusula 7.6.1).

Tal interpretação, configurou restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação do Recorrente, só por esse motivo. Se a declaração do Anexo VI não constava no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, ela deveria ser aceita em outro momento, não cabendo à Comissão fazer restrições que não estejam consignadas no edital.

Registra-se, de suma importância, que o Recorrente apresentou todos os documentos elencados de forma taxativa na Cláusula 7ª. do Edital, de forma adequada e legal. Como já dito, o "Anexo VI Declaração de que não emprega a menor", não foi exigido, segundo a relação de documentos no edital, nos tópicos "7.1. Habilitação.

Jurídica", "7.2. Da Regularidade Fiscal", "7.3. Da Qualificação Econômico-financeira", "7.4. Da Qualificação Técnica", "7.5. Da Comprovação do Não Enquadramento nos Impedimentos" e do "7.6. Termo de Compromisso".

Tendo o Recorrente juntado todos os documentos relacionados e exigidos no Edital, a decisão desta D.D. Comiss10 beira ao excesso de formalismo, pois restou demonstrado que o Recorrente possui plenas condições para sua habilitação, sendo que o documento que levou a sua inabilitação poderia ser facilmente sanado, com a concessão de prazo para juntada, antes da assinatura do contrato.

Se o documento "declaração de que não emprega menor -Anexo VI" não estava listada na relação de documentos exigidos pelo Edital, mesmo que necessária sua apresentação, não haveria que sua ausência inabilitar o Recorrente, mas sim, proporcionar-lhe prazo para a devida juntada, antes da assinatura do contrato.

Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de ato vinculado, conforme inteligência dos artigos 72 e 78 - caput e inciso IV da Lei nr. 8.666/93. O Edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei das Licitações) . Princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital devem respeitados.

A respeito, pode-se citar: "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93" (CELSO ALTO710 BANDEIRA DE MELO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. SOO).

O edital de licitação tem força de lei entre a administração pública e os participantes, e não é possível fazer novas exigências a não ser as previamente admitidas.

A inabilitação do Recorrente não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é a capacidade técnica jurídica dos candidatos. Afinal, como a

administração pública busca o credenciamento de escritórios qualificados, obtendo vantagem quanto a qualidade dos prestadores de serviços, o fator qualificação é decisivo. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

A exigência de documento não listado de forma objetiva e clara no Edital não permite a inabilitação do Recorrente, mormente porque a documentação por ele apresentada supre todas as exigências do Edital.

Em outras palavras, o Recorrente demonstrou exaustivamente que comprovou atender de forma completa as exigências da Cláusula 7ª. e subitens do Edital.

Resta, portanto, demonstrado por si só , que a decisão de .inabilitação do Recorrente merece reforma, dada a e j posição tática e jurídica declinada

NÃO PODE O EDITAL OMITIR DOCUMENTO QUE A COMISSÃO ENTENDIA NECESÁRIO PARA A HABILITAÇÃO, FAZENDO, VERDADEIRA "PEGADINHA", EM BENEFÍCIO DE ALGUNS E PREJUÍZO DE OUTROS, JA QUE NAO INTEGRANTE DO ROL DE DOCUMENTOS LISTADOS NO EDITAL.

O Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observou:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª. Turma, publica o no DJ em 13/10/2000) - grifamos

IMPORTANTE RESSALTAR QU1E, NO CASO EM COMENTO, NAO SE TRATA DE DOCUMENTO IRREGULAR OU EM DESACORDO COM O PREVISTO NO EDITAL, MAS SIM, DE DOCUMENTO QUE A COMISSÃO JULGADORA ENTENDEU NECESÁRIO, MAS QUE NÃO CONSTAVA COMO EXIGÊNCIA NO EDITAL DO RESPECTIVO CREDENCIAMENTO.

Exigir o documento sem previsão editalícia é ferir o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e, portanto, inaceitável e ilegal.

TJ-DF - RMO 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.00el {TJ-DF} Data de publicação 17/07/2010
AÇÃO.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA LEI 8.666/93). 2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA EM DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. REMESSA OFICIO PROVIDA.

Tratando-se de documento não previsto no Edital, mas que entenda a Comissão Julgadora necessário a habilitação no certame, haveria que diligenciar no sentido de dar prazo ao licitante interessado de apresentar tal documento, a teor o que dispõe o artigo 43, parágrafo 3º. da Lei das Licitações Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos

§ 3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A teor da própria lei citada, neste caso sob apreciação, não tendo sido exigência do Edital, mas necessário sua apresentação por lei, caberia perfeitamente a diligência pela Comissão em determinar a juntada do documento, complementando o processo licitatório.

Nesse sentido, traz-se da jurisprudência: Tribunal Regional Federal da 2ª. Região TRF-2 - Apelação: At 000562-73.2014.4.02.5101 Administrativo. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º., DA LEI NR. 8.666/93.APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O art. 41 §3º referida Lei nr. 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução

do processo licitatório, o que, no caso ,foi realizado.

2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dá das ou complementar o processamento do certame, evita do a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015)

3. Recurso de apelação desprovido.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

3.1.5. LUCIANO MAZZARDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

3.1.5.1. Item 7.4.1 do Edital – Comprovação de Prestação de Serviços Técnicos de Natureza Jurídica expressa e declaradamente satisfatória mediante apresentação de Atestado [...] fornecidos por pessoas de Direito Público ou Privado. e

3.1.5.2. Item 7.4.2 do Edital Comprovação de representação judicial mínima de 500 (quinhentos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BADESUL.

Consta da Ata de julgamento que o recorrente não foi credenciado pelo descumprimento do item 7.4.1, do Anexo V, ou seja, não ter comprovado a representação judicial mínima de 500 (quinhentos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras, item 7.4.2 do credenciamento.

Não obstante, a decisão merece reforma.

O recorrente, em que pese não ter demonstrado que representou instituições financeiras, possui vasta expertise em litígios que envolvam instituições financeiras.

Cumprir observar, inclusive, o patrocínio por parte do recorrente de demandas de natureza recuperacional, ou seja, recuperação judicial, caso em que são propostas formas de pagamentos de débitos junto às referidas instituições. Tome-se, como exemplo, os seguintes processos judiciais:

- 053/1.16.0002068-3;
- 001/1.18.0092477-2;
- 008/1.15.0019426-9;
- 058/1.16.0002534-2.

Por outro lado, ao não credenciar o recorrente, o BADESUL está, também, ferindo um dos princípios da licitação pública, ou seja, a da isonomia (igualdade).

Ao não autorizar o credenciamento do recorrente, acabou por tratar de forma desigual em relação aos credenciados.

Ainda, como argumento, o descredenciamento está por ferir a busca de mais vantagem competitiva, prevista na Lei 13.303/2016, mais precisamente no artigo 32, II.

Tal previsão está assim redigida:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - Busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, a o índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta

mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Por derradeiro, importa também dizer que o não credenciamento do recorrente importa e tem caráter restritivo, o que impede o exercício da livre competitividade do certame a ser realizado.

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

3.1.6. MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME

3.1.6.1. item 4.3 do Edital - O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME

Constitui objeto do presente certame, o credenciamento de sociedade de advogados para a composição de cadastro de prestadores de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica especializados em matéria de direito bancário, atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, em caráter temporário, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, no Estado do Rio Grande do Sul,

Aos 02 de dezembro de 2019, a Comissão de Credenciamento do BADESUL reuniu-se com o objetivo de analisar a documentação encaminhada pelas sociedades de advogados interessadas no credenciamento e julgar aquelas que atendam às condições impostas pelo Edital de Credenciamento nº 01/2019.

Iniciados os trabalhos, foram analisados os documentos, conferida a validade das certidões e consultado o CFIL/CADIN,

chegando a Comissão à decisão acerca dos escritórios credenciados e dos não credenciados.

No tocante à sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, ora Recorrente, esta fora considerada NÃO CREDENCIADA por não atender ao item 4.3 do Edital, como se observa adiante:

De acordo com o item editalício supracitado, o pedido de credenciamento, bem como os respectivos documentos, devem ser apresentados de forma numerada, nos seguintes termos:

“4.3. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento n° 001/2019.”

Conforme se depreende do julgamento da documentação de habilitação referente ao Credenciamento n° 01/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, a ilustre Comissão considerou esta sociedade NÃO CREDENCIADA no referido certame, por ter apresentado o pedido de credenciamento e os documentos correlatos sem numeração, em inobservância ao item 4.3 do Edital.

Todavia, como será amplamente demonstrado, não merecem prosperar as alegações do referido decisum, o qual certamente será reformado por esta insigne Comissão de Credenciamento após análise dos fundamentos apresentados pela ora Recorrente no intuito de evidenciar o escorreito cumprimento às condições de habilitação.

3.1.7. NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3.1.7.1. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante;

O Edital de Credenciamento no 01/2019 contou com a participação da Nolasco Sociedade de Advogados com a finalidade de credenciar a presente Recorrente para atuar em matéria de direito bancário, no contencioso da área cível, especificamente recupera5o de credito, necessários ao patrocínio ou defesa de causas judiciais do BADESUL, no Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Licitações declarou a licitante Nolasco Sociedade de Advogados inabilitada pela não apresenta5o de certid5o de regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante (item 7.2,5).

Após detida análise da documentação enviada, nota-se que houve o envio de certid5o de regularidade com a Fazenda Estadual de

Minas Gerais (fls. 034), vez que por decerto abrangeria a sede da licitante. Não obstante' a devida certidão de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante segue anexa ao presente recurso, comprovando a total regularidade da sociedade licitante perante o fisco municipal.

Trata-se de ledor engano de fácil solução, e seria desarrazoado e desproporcional manter a inabilitação por tal fato. A boa-fé objetiva e a regra nas relações, moldada pelas ideias de proceder com correção, pautada a atitude nos princípios da honestidade, legítima intenção e no propósito de ninguém prejudicar. Como a comprovação de regularidade anexa demonstra, foi essa a conduta adotada pela sociedade.

Existe uma função teleológica no envio de documentação para atestes comprobatórios. A documentação solicitada serve como meio de se demonstrar a regularidade da sociedade em diferentes âmbitos, sendo, portanto, o seu envio um meio para atingir tal fim. Manter a inabilitação da sociedade pelo não envio da devida certidão, considerando o envio recursal tempestivo e tendo agora demonstrado a devida regularidade, seria desconsiderar o fim, valorizando mais o meio. As decisões administrativas instam ser determinadas segundo a finalidade do ato, conforme seu conteúdo.

A causa final só se realiza na medida em que o meio cumpre a função para o qual foi designado em essência.

A Nolasco sociedade de Advogados possui o atributo de atuar em matérias bancárias, especialmente na recuperação de crédito em diferentes contratos, tendo participado e sendo habilitada em outros procedimentos licitatórios, confirmando o compromisso e a experiência da Sociedade com a prestação de serviços. Ressalta-se a premência na aplicação dos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva, da teleologia e da proporcionalidade na decisão final, deferindo a habilitação da sociedade licitante.

3.1.8. STIFELMAN ADVOGADOS S.S.

3.1.8.1. item 4.3 do Edital -. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

A recorrente, no prazo legal, apresentou a documentação solicitada, visando seu credenciamento, nos termos do Edital 01/2019.

Visando facilitar e evitar discordâncias, fez a juntada de todos os documentos e requerimentos, “copiando” os termos e expressões

do Edital, inclusive, quanto ao próprio edital, requerimentos e sua numeração, SEMPRE, colocando uma capa título, com a numeração original do edital, tipo de documento solicitado, etc.

Não houve ausência de qualquer documento!

Cabe observar que, a recorrente se trata de uma das mais antigas assessorias que atende a instituição, desde dezembro de 2003.

Em suma: passaram-se mais de 16 anos de relacionamento, sem qualquer tipo de observação contrária ao desempenho da recorrente. O que mais a provar?

Mesmo assim, atendendo à disposição do citado edital, TUDO FOI APRESENTADO!

12. STIFELMAN ADVOGADOS	Não atendimento ao item 4.3 do edital que exige que o pedido de credenciamento e a respectiva documentação seja apresentada de forma numerada.
-------------------------	--

ADO PELA RECORRENTE FOI JULGADO CORRETO E SUFICIENTE, menos,que a documentação seja apresentada de forma numerada. Isso, de acordo com a análise preliminar do comitê.

Vejamos a íntegra do item 4.3:

4.3. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019. (grifamos)

A recorrente entende que cumpriu integralmente o citado item, pois todos os documentos receberam capas e foram numerados de acordo com os respectivos itens do Edital. Não resta dúvida, que tal ordem, seria a mais objetiva, que daria uma ordem cronológica, de acordo com a numeração do edital, eis que fora devidamente analisados e aprovados!

A numeração foi efetuada mediante as respectivas capas, referência aos itens, onde se titulavam os documentos apresentados, de acordo, como já informado, com os itens do edital.

E, foram encadernados em espiral, com a respectiva numeração dos volumes e entregue em envelope lacrado.

Quanto aos documentos comprobatórios de demandas patrocinadas, onde foram solicitados 500 comprovantes, foram juntados, por cautela, quase 600!

Logo, de um total de mais de uma dezena de itens a serem atendidos, TODOS foram integralmente atendidos, sendo que, apenas uma fração do citado item, não teria sido atendido (de acordo com a posição da instituição), eis que a numeração não ia de acordo com a posição da banca examinadora.

Observe-se e reitera-se que tudo foi apresentado e aprovado, menos, a forma de numeração apresentada pela recorrente, que diferente da pretendida, sem qualquer prejuízo ou indício de fraude ou qualquer outro ato que caracterize má-fé.

Não pode haver excesso de formalismo!

A forma de numeração (por capas e nos termos dos itens do edital), é uma forma legítima, que poderia ser utilizada no presente caso e, até mesmo, em uma peça processual.

Em suma: todos os documentos foram juntados, comprovando plena capacidade da recorrente.

A recorrente afirma que efetuou a numeração de acordo com os itens do Edital e, certamente, eventual divergência quanto a forma de numeração e apresentação, não prejudicaria sua análise, sendo uma questão mínima e discutível, para vetar a inclusão.

Poder-se-ia admitir uma decisão contrária, se faltasse um documento ou mais certidões, mas tudo foi apresentado e aprovado, menos a forma de ordenação, numeração e apresentação da documentação e que, seria caso inédito, diante de uma numeração que foi apresentada (nos termos dos itens do edital), com respectivas capas, assim como, os volumes.

E, uma Banca de Advocacia, com mais de 75 anos de atividade, sabe numerar o que necessário e, não seria tal observação que negaria o prosseguimento da relação entre a recorrente e nobre instituição.

A presente questão, rege-se pelo Princípio do Informalismo .

Neste sentido, veja-se ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...) Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo.

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu

desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

É por isso que, enquanto inexitem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, à semelhança do que ocorre nos judiciais, determinados processos especiais que dizem respeito a particulares estão sujeitos a procedimento descrito em lei. (...) (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 22º, Edição, São Paulo, 2009, Editora Atlas, páginas 626)

Acrescente-se, ainda, entendimento de Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira:

Como visto, o processo é meio de garantia dos direitos dos administrados.

De fato, a adoção das formalidades processuais permite seja averiguada a competência da autoridade ou do agente público, além de impor racionalidade ao ato final, permitindo ao cidadão participar do ato de formação da vontade estatal, viabilizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, além de se exercer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos.

Porém, cumpre salientar que a formalidade não pode ser usada em detrimento do cidadão, servindo de obstáculo ao exercício de seus direitos.

Por essa razão, os ritos e as formas dos atos devem ser simples, isto é, suficientes a, de em lado, garantir a eficiência no exercício da função administrativa, a aplicação mais consentânea e não automática e burocrática da lei, conferindo o necessário grau de segurança e respeito aos direitos dos cidadãos; e, de outro, impor a interpretação mais flexível das formas e formalidades exigidas, evitando - se que se transforme em fim em si mesmo, apartado do fim almejado pelo processo, em detrimento do direito material em jogo.

Trata-se do princípio do formalismo moderado, defendido pela professora Odete Medauar e assim lecionado pelo professor Romeu Bacella:

O formalismo moderado, no processo administrativo disciplinar, corresponde à instrumentalidade das formas, em sede de processo jurisdicional, frisando-se a relação é de correspondência e não igualdade. É a ideia de que forma deve ser adequada ao alcance do fim colimado pela lei: o exercício da competência disciplinar dentro dos quadrantes da legalidade. (Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99),

Coordenação de Lúcia Valle Figueiredo, 2º Edição, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008, páginas 32 e 33)

Vê-se, assim, que o princípio do informalismo norteia o processo administrativo. Os ritos rígidos e as formalidades solenes são dispensáveis, exceto se forem determinados por norma específica.

A recorrente ofertou todos os documentos e condições elencados na Lei 8.666/93.

A recorrente apresentou todos os documentos solicitados, compatíveis com o ramo do objeto, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar do processo.

Apesar da recorrente ter rotulado, mediante capas e numeração por itens do Edital, em sua documentação, a Lei supra citada nada menciona quanto a numeração das folhas ou qualquer obrigação, sendo que tal formalidade, mesmo pela forma utilizada pela recorrente, surtiu efeito, pois houve compreensão e aceitação de todos os documentos, essenciais e não.

Por analogia, podemos nos socorrer do exposto no art. 22 da Lei 9.784/99 que diz:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Mais ainda na Constituição Federal, que consagra o princípio do informalismo ou do formalismo moderado implicitamente em seu artigo 5.º, inciso II e § 2º, ao estabelecer asseveradamente, nos termos da lei:

[...] Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte [...].

Com o advento da CRFB de (1988), que admite de modo implícito em seu texto o princípio do informalismo ou do formalismo moderado, várias leis ordinárias editadas posteriormente, vem regulamentando e ampliando uma série de decisões jurisprudenciais, pareceres vinculantes da AGU e orientações dos demais órgãos de controle que podem e devem ser aplicadas, dentre elas a Lei de n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e a Lei de n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Nestes termos, transcrevem-se os referidos artigos e incisos:

[...] Lei n.º 8.112/90: Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [...];

[...] Lei n.º 9.784/99: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo [...].

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. LIMINAR. A obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de Licitações. O fato de constarem endereços distintos no CNPJ e na licença de operação concedida à licitante não tem o condão de inabilitá-la no certame, tratando-se de excessivo formalismo. Há possibilidade, inclusive, de alteração de endereço, não cabendo dilação probatória na via eleita para verificação. Apesar das alegações, não restou demonstrada pendência de débitos da empresa vencedora com o município na data do certame e da entrega da documentação. A

certidão anexada foi emitida 01 mês antes. Decisão de indeferimento da liminar mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070804430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071617930, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/11/2016) (grifamos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 021/2019. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS QUE DESEJAM SE QUALIFICAR COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SERVIÇOS EM SAÚDE. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. PARECER DESFAVORÁVEL À QUALIFICAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Possível relativizar a proibição de deferimento do pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente

outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 4. In casu, considerando que a irregularidade apontada pelo ente público se encontra superada pela reforma do Estatuto Social da entidade agravada, anteriormente à data designada para o início da fase externa do certame, mantém-se a decisão a quo que autorizou o credenciamento da entidade recorrida como organização de interesse social do Município para a finalidade de participar do Chamamento Público nº 21/2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082535451, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-11-2019)

Repetindo os termos do item 4.3:

4.3. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

Apenas o que em vermelho traz ao conflito, diante de uma interpretação da forma de numeração, ordenação e apresentação; Pelo citado, temos NUMERADOS, ENCADERNADOS EM ESPIRAL, ACONDICIONADOS EM ENVELOPE LACRADO, DESTINADO À COMISSÃO..... TUDO FOI CUMPRIDO

Observe-se que, no momento em que foram os documentos encadernados em espiral, a ordem não poderia ser alterada!

Prova de que a ordem de numeração nos termos dos itens do Edital surtiu efeito, é de que todos os documentos foram analisados e aprovados. E que, nenhum conferente, perdeu mais tempo ou teve dificuldade, de outro eventualmente numerado de outra forma.

Todos os documentos solicitados foram apresentados de forma ordenada, organizada, encadernada e com a numeração nos termos do edital, com os respectivos itens e em capas específicas.

Não resta dúvida que tal pequena divergência de forma de numeração, mera interpretação de formalidade de forma

excessiva, não pode prejudicar o prosseguimento das atividades entre esta Banca e a nobre Instituição. Todos os diplomas solicitados foram apresentados e de forma adequada.

Em suma: mesmo que não houvesse nenhum tipo de numeração, identificação ou capas, estando os documentos e requerimento essenciais apresentados tempestivamente, o credenciamento deveria ser acatado. E, respeitosamente, espera a r. reconsideração!

Da comprovação do mínimo de experiência profissional

No que tange a comprovação de experiência profissional entende que se utilizou do mesmo no credenciamento anterior havendo sido credenciada e representado a Agência de Fomento em diversos processos, não sendo, portanto possível que não atenda o exigido em termos de experiência.

4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento do recurso dos Escritórios:

4.1.1. **CARBONE ADVOCACIA**

4.1.1.1. Item 7.4.1 do Edital – Comprovação de Prestação de Serviços Técnicos de Natureza Jurídica expressa e declaradamente satisfatória mediante apresentação de Atestado [...] fornecidos por pessoas de Direito Público ou Privado.

Como se pode verificar da leitura da exigência estabelecida no item 7.4.1 do Edital, o documento exigido no Edital presta-se a comprovar a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, expressa e declaradamente satisfatória, mediante a apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em matéria de direito bancário, com atuação no contencioso da área cível, especificamente recuperação de crédito em nome da sociedade de advogados interessada.

Por sua vez, a sociedade recorrente apresentou documento de comprovação de relação de emprego entre o integrante da Sociedade de Advogados e determinada instituição financeira, que nada tem a ver com a prestação de serviços referida no item 7.4.1.

A atuação de advogado integrante do corpo jurídico interno de uma instituição financeira não se presta por si só a comprovar a experiência necessária na área de recuperação de crédito. Dessa

maneira, o referido documento apresentado não está em consonância com o documento exigido no Edital e, portanto, não assiste razão ao recorrente.

Ademais aceitar documentação diversa do estabelecido em Edital, no caso concreto, fere o princípio da isonomia, eis que trazer para dentro do processo licitante que não reúne as condições estabelecidas inicialmente prejudicaria os demais, tendo em vista que todos as sociedades que foram efetivamente credenciadas apresentaram a documentação corretamente.

Portanto negado provimento ao recurso.

4.1.2. **BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

4.1.2.1. Declaração de que não emprega menor

Em que pese assista razão ao recorrente que a Declaração de que não emprega menor não conste do rol de credenciamento, há que se levar em consideração o seguinte:

a) Trata-se de documento exigido em função de determinação constitucional, dessa forma é documento imprescindível.

b) Embora não constasse do rol, estava o modelo da declaração anexo ao Edital, sendo assim cabia ao ora recorrente indagar o motivo do referido documento, assim como o fez outro interessado em participar do processo;

c) O citado questionamento foi respondido em 22/10/2019, o qual foi publicado no site do Badesul, em que se afirmava a necessidade do documento para credenciamento.

d) A resposta ao pedido de esclarecimento, faz parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e parte integrante do edital.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias.

A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. Acrescenta, ainda, que ‘a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ‘a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital’ (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).

e) Fica claro, portanto, que a apresentação da declaração é imprescindível, tanto que todos os escritórios efetivamente credenciados apresentaram tal documento, sendo, inclusive, prática usual em licitações a apresentação da referida declaração de que não emprega menor.

Portanto, não provido o recurso.

4.1.3. **DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

4.1.3.1. 4.3. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

Preliminarmente, cabe destacar que ao se exigir que os documentos fossem numerados a Administração tencionava resguardar o interesse do licitante, evitando a possibilidade de se retirar documento que deveria ter estado entre os documentos desde o princípio, sobretudo em razão de que seriam recebidos pedidos de

credenciamento de todo o país, com aporte de volume considerável, por isso a exigência de numeração de todas as páginas.

Entretanto, tendo recebido o recurso foi realizado um estudo mais detalhado sobre a matéria, onde se verificou que assiste razão ao recorrente.

*A doutrina posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.): "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL.** Na medida do possível, **deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.** Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". (grifo nosso)*

Pedro Saboya, Martins, Procurador Geral Adjunto do Município de Fortaleza, em seu artigo publicado na internet (<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol11/06LicitacoesPublicas.htm>) diz:

*"O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. **A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**"*

Ademais a exigência estava posta no edital, mas não determinava o não credenciamento caso não fosse cumprida.

É mister a menção de outros julgados que por analogia aplicam-se a situação tipificada no presente credenciamento:

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS

DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - **O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, **sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes,** constitui **mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública.** 3 - **Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.”**

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800 (TRF-1). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. **Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público.** 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida.

Portanto assiste razão ao recorrente neste ponto.

- 4.1.3.2. Item 7.7 Os documentos apresentados para o credenciamento deverão ser originais ou cópias autenticadas, nos termos do artigo 3º, inciso II, Lei 13.726/2018, ressalvados os documentos que podem ser autenticados eletronicamente.

Assiste razão, de fato a recorrente neste ponto, uma vez que acostado os documentos necessários, seria possível promover diligências a fim de verificar a validade de tais documentos.

Baseado no princípio do formalismo moderado, seria possível à Comissão realizar diligência e exigir a apresentação dos originais para a autenticação. Contudo, a Comissão o fez porque, embora a Sociedade recorrente tenha razão nos dois primeiros pontos do recurso, o mesmo não ocorre com o ponto a seguir conforme será demonstrado.

Portanto assiste razão ao recorrente neste ponto.

4.1.3.3. Item 7.4.1 do Edital – Comprovação de Prestação de Serviços Técnicos de Natureza Jurídica expressa e declaradamente satisfatória mediante apresentação de Atestado [...] fornecidos por pessoas de Direito Público ou Privado.

Como se pode verificar da leitura da exigência, o documento apresentado não tinha o condão de demonstrar a capacidade de atuação do escritório. A exigência contida no Edital tinha por objetivo verificar a qualidade dos serviços prestados, o que não foi possível averiguar com os documentos acostados ao processo.

Não bastava o simples contrato ou *e-mail* evidenciando a prestação do serviço. Era necessário a declaração expressa da Instituição de que esses serviços eram prestados de maneira satisfatória.

Portanto, não assiste razão ao recorrente. Como veremos em jurisprudência colacionada mais adiante, não cabe insurgir-se contra edital não impugnado, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais aceitar documentação diversa do estabelecido em Edital, no caso concreto, fere o princípio da isonomia, eis que trazer para o processo licitante que não reúne as condições estabelecidas inicialmente prejudicaria os demais, tendo em vista que todas as sociedades que foram efetivamente credenciadas apresentaram a documentação corretamente.

Não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Portanto, recurso parcialmente provido.

4.1.4. **GÓES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

4.1.4.1. Declaração de que não emprega menor

Para evitar a repetição dos argumentos já expostos, e por se tratar da mesma fundamentação, utiliza-se como motivação de decisão os mesmos fundamentos do parecer exarado por esta Comissão no julgamento do recurso da Sociedade BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do que dispõe o art. 50, § 1º da Lei 9784/99.

Portanto negado provimento ao recurso.

4.1.5. LUCIANO MAZZARDO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

4.1.5.1. Item 7.4.1 do Edital – Comprovação de Prestação de Serviços Técnicos de Natureza Jurídica expressa e declaradamente satisfatória mediante apresentação de Atestado [...] fornecidos por pessoas de Direito Público ou Privado.

4.1.5.2. Item 7.4.2 do Edital Comprovação de representação judicial mínima de 500 (quinhentos) processos na área cível, na defesa de instituições financeiras, podendo ser processos do BADESUL.

O Edital foi claro ao estabelecer a exigência de Atestado que comprovasse a atuação satisfatória do escritório a ser credenciado (item 7.4.1), igualmente na exigência de que a comprovação se daria pelo patrocínio mínimo de 500 processos na defesa de instituições financeiras.

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não cabe a aceitação de comprovação em menor quantidade (item 7.4.2).

Se o ora recorrente entendia que uma quantidade menor de processos seria suficiente para demonstrar a expertise, deveria ter impugnado o edital. Uma vez aceita a exigência e posteriormente verificado que a exigência o prejudicaria no processo, não cabe mais se insubordinar.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGAO PRESENCIAL Nº 029/2017 DO MUNICIPIO DE PUTINGA. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA – ART.

DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO.

O principio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação da regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRÊNCIA. Por outro lado, não se verifica de plano, ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, tampouco rigorismo excessivo e injustificado por parte da Administração. O Edital simplesmente observa o disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.666/93, que é norma cogente. RECURSO DESPROVIDO . UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70074218405, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, julgado em 26/09/2017).

A aceitação de comprovação diversa da exigida em edital fere o princípio da isonomia.

Portanto, negado provimento ao recurso.

4.1.6. MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME

4.1.6.1. item 4.3 do Edital -. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

Para evitar a repetição dos argumentos já expostos, e por se tratar da mesma fundamentação, utiliza-se como motivação de decisão os mesmos fundamentos do parecer exarado por esta Comissão no julgamento do recurso da Sociedade DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do que dispõe o art. 50, § 1º da Lei 9784/99.

Portanto, provido o recurso.

4.1.7. NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4.1.7.1. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante;

O recorrente não juntou Certidão comprobatória de regularidade com a Fazenda Municipal de sua sede. Juntou certidão diversa (Receita Estadual), a qual não comprova a regularidade perante a

Fazenda Municipal. Não há qualquer conexão entre as duas Fazendas Públicas, sendo uma Estadual e a outra Municipal.

Portanto, não cabe a possibilidade de juntada de documento que não constava do rol apresentado pelo recorrente anteriormente.

Admitir-se-ia a possibilidade de juntada de certidão válida se no decorrer do processo a certidão apresentada tivesse vencido.

Ademais aceitar documentação diversa do estabelecido em Edital, no caso concreto, fere o princípio da isonomia, eis que trazer para o processo licitante que não reúne as condições estabelecidas inicialmente prejudicaria os demais, tendo em vista que todos as sociedades que foram efetivamente credenciadas apresentaram a documentação corretamente.

Portanto, negado provimento ao recurso.

4.1.8. **STIFELMAN ADVOGADOS S.S.**

- 4.1.8.1. item 4.3 do Edital -. O pedido de credenciamento e a referida documentação deverão ser numerados, encadernados em espiral e acondicionados em envelope lacrado, destinado à Comissão de Credenciamento do Edital de Credenciamento nº. 001/2019.

Para evitar a repetição dos argumentos já expostos, e por se tratar da mesma fundamentação, utiliza-se como motivação de decisão os mesmos fundamentos do parecer exarado por esta Comissão no julgamento do recurso da Sociedade DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do que dispõe o art. 50, § 1º da Lei 9784/99.

Portanto, provido o recurso.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido das impugnações, a Comissão decide:
- 5.1.1.1. Prover os recursos dos seguintes escritórios:
- a) MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
 - b) STIFELMAN ADVOGADOS
- 5.1.1.2. Negar provimento parcial ao recurso do seguinte escritório

- a) DAVID SCHMIDT & LETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- 5.1.1.3. Negar provimento aos seguintes recursos:
- a) CARBONE ADVOCACIA
 - a) BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
 - b) GÓES & NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 - c) LUCIANO MAZZARDO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 - d) NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- 5.1.1.4. Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.
- 5.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site www.badesul.com.br, bem como se encaminhe cópia da decisão aos escritórios.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2019.

Beatriz Albuquerque Acioli,
Presidente da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Melina P. P. Martins Pedroso,
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento

Miguel Assumpção Pohlmann
Membro da Comissão Técnica Especial de Credenciamento